



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 81, de 2003

Altera a redação do inciso I do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS
Relator: Deputado WASNY DE ROURE**

1. RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende dar nova redação ao art. 31, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ressaltando a vedação à realização de operações de crédito internas ou externas, inclusive por antecipação de receita, aquelas operações destinadas ao financiamento de programas e projetos de saneamento básico. No texto vigente, somente se excepciona o refinanciamento da dívida mobiliária. A vedação do art. 31, § 1º, I, vige enquanto o ente da Federação estiver acima do limite de endividamento fixado por força do art. 30.

Em sua justificativa, o autor argúi que o endividamento excessivo decorre de dívidas e compromissos assumidos com outros setores da administração pública, não cabendo punir a população carente, suprimindo-lhe a prestação de serviços de saneamento básico.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Vem o presente projeto de lei complementar a esta Comissão para pronunciamento acerca de seu mérito e exame de sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

O PLP 81/2003 pretende abrir exceção nos mecanismos de preservação dos limites de endividamento fixados por força da LRF e destinados à reconduzir a dívida.

As carências identificadas na área de saneamento básico, fato inquestionável e motivo de atenção redobrada pelo Poder Público federal, não se apresenta isolado, mas insere-se na deficiência de investimentos públicos nas três esferas, fenômeno que repercute tanto nas áreas sociais como nas infra-estrutura essencial.

Todavia, privilegiar um específico setor em detrimento de outros tão ou mais deficitários não nos parece a solução correta para a solução das evidentes necessidades de nossa sociedade. Resultado de décadas de gestão financeira e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

orçamentária irresponsável, o reequilíbrio das finanças públicas nas três esferas deve ser procurado *pari passu* com o retorno dos investimentos sociais e de infraestrutura.

Assim, ainda que reconheçamos o mérito da proposição, entendemos ser mais conveniente à gestão dos recursos públicos, nas três esferas da Federação, a manutenção no âmbito da LDO dos instrumentos de compulsoriedade no retorno aos limites de endividamento previstos no art. 31 da LRF.

Nos termos da letra h do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

Ainda que a matéria tratada no projeto em exame tenha óbvia repercussão indireta nos Orçamentos da União, não há de se falar em inadequação. Mesmo não criando gasto imediato, possibilita a médio e longo prazo, futuro crescimento dos gastos com saneamento básico, tendo por via oblíqua impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos. Por se tratar o PLP de norma abstrata, supra-ordenadora, endereçada ao próprio legislador ordinário, facultando-lhe autorizar operações de crédito para as ações de saneamento básico ainda que o ente se encontre além dos limites de endividamento, não pode ser considerada inadequada ou incompatível com os instrumentos de planejamento, mas opção política do legislador.

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira tem por vértice as disposições previstas na LRF, secundadas por preceitos ínsitos nas leis de diretrizes orçamentárias, tendo inclusive as LDOs federais sido precursoras de tal exame e inspiradoras em grande medida dos mandamentos existentes na LRF. Portanto, impossível dizer-se que alteração na própria LRF seja incompatível com ela mesma, seria conceder o poder de cláusula pétrea às disposições presentes na LRF sobre limites de gasto e endividamento, o que, por certo, não é respaldado no texto constitucional.

Diante do exposto, somos pelo não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto, e, no mérito, pela rejeição do PLP nº 81, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado WASNY DE ROURE
Relator